



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600051-35.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600051-35.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA FERREIRA DE CASTRO - AL13965, IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha não prestadas. Eleição 2014. inexistência de recursos públicos. Recursos de origem não identificada. Obrigação de recolhimento ao tesouro nacional. Recolhimento realizado pelo interessado. Atendimento aos requisitos exigidos pela resolução tse nº 23.406/2014. deferimento do pedido de regularização, nos termos do art. 54, §1º da resolução tse nº 23.406/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2014, ao término da legislatura a que concorreu, nos termos do Art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de Ottemberg Holanda Fonseca Paranhos, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2014, em que concorreu ao cargo de Senador da República, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 1160-12.2014.6.02.0000.

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID 1447063 apontando inconsistências na instrução do pedido autoral. O Peticionário apresentou novas informações e documentos através da petição de ID 1488713.

Com a manifestação de ID 1493963 a ACAGE registrou a juntada de todos os documentos exigidos pelo Art. 40, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.406/20, além da existência de recursos financeiros de campanha de origem desconhecida.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas, desde que o montante de R\$ 1.500,00, concernente aos recursos irregulares utilizados pelo Peticionário nas eleições de 2014.

Em despacho de ID 1549163 assinei prazo para que o Peticionário recolhesse ao Tesouro Nacional o valor da aludida irregularidade.

No ID 1693863 o Peticionário juntou comprovante de recolhimento do valor irregular em favor do Erário, devidamente verificado pela ACAGE (ID 1706513).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Senador da República nas eleições de 2014.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL nº 11.251, de 13/08/2015 (Processo nº 1160-12.2014.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário, conforme ementa da Decisão Plenária abaixo transcrita:

Ementa. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR E SUPLENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DOS CANDIDATOS E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º E ART. 58, II, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Conforme se depreende do teor da ementa acima transcrita, o Peticionário não prestou contas da campanha de 2014, sofrendo as sanções decorrentes do Art. 54, §4º e Art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional. Em verdade, conforme preceitua o §1º, do art. 54, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do Peticionário no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. In verbis:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...) §1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

Considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, notadamente no que concerne à inexistência de recursos públicos e o atendimento ao que dispõe o Art. 40, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, observo o atendimento aos requisitos objetivos para o deferimento do pedido.

Aliado a essas questões, o exame particular do caso identificou o recebimento de recursos financeiros de origem desconhecida.

Contudo, o Peticionário espontaneamente optou pelo recolhimento do valor irregular, o que elide eventual óbice ao deferimento do pedido.

Assim, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o

Peticionário atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.406/2014, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2014, ao término da legislatura a que concorreu, nos termos do Art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator